



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 306/2025 – Projeto de Lei n. 1888/2025

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 306/2025
PROJETO DE LEI Nº 1.888/2025
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que:
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Ceder, a Título de Uso, o Imóvel que menciona ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/MT, e dá outras providências.”

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 004); Memorial descritivo (fls. 005) Matrículas (fl. 006/008/A); Parecer jurídico (fls. 011/016), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 306/2025 – Projeto de Lei n. 1888/2025

Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é autorizar o **“Executivo Municipal autorizado a conceder, a título de cessão**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 306/2025 – Projeto de Lei n. 1888/2025

de uso gratuito, os imóveis públicos localizados nos lotes nº 01 (um), 02 (dois), 03 (três), 16 (dezesseis), 17 (dezessete) e 18 (dezoito) da quadra nº 26 (vinte e seis), do loteamento Parque Castelândia, nesta cidade de Primavera do Leste/MT, conforme matrículas nº 35.173, 35.174, 35.175, 35.182, 35.183 e 35.184, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/MT, inscrito no CNPJ sob nº 03.575.238/0016-34, para fins exclusivos de construção, implantação e funcionamento de unidade pedagógica destinada a formação e capacitação profissional..”

Em sua justificativa, o autor aduz:

“(…) Encaminhamos à apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder, a título de uso gratuito, imóvel municipal ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/MT, instituição de reconhecida relevância na formação profissional, na qualificação de mão de obra e no fortalecimento dos setores de comércio e serviços. Por meio de ofício encaminhado a esta Prefeitura, o SENAC/MT manifestou a necessidade de ampliar suas atividades no Município de Primavera do Leste, solicitando a cessão do imóvel situado na Rua José Donin, bairro Castelândia, ao lado da creche municipal, para a construção de uma cozinha pedagógica moderna, alinhada ao seu Modelo Pedagógico Nacional, bem como para a implantação de um laboratório de informática, duas salas de aula adicionais e uma sala administrativa, estruturas estas indispensáveis para a ampliação da oferta de cursos, capacitações e treinamentos especializados.

*O empreendimento proposto visa qualificar profissionais em diferentes áreas, proporcionando formação técnica moderna, inovação, tecnologia educacional e mão de obra qualificada às demandas crescentes da economia local.
(…)”*

Diante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

III – CONCLUSÃO

A presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. _____ Ass. _____

Processo Legislativo 306/2025 – Projeto de Lei n. 1888/2025

IV – VOTO

A Sra. Ver. Gislaïne Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

GISLAÏNE ALVES YAMASHITA

V – VOTO

O Sr. Vereador Marcondes Martignago (Suplente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025.

MARCONDES MARTIGNAGO